



PAUTA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA – Art. 150 DO REGIMENTO INTERNO – A SER REALIZADA NO DIA 28 DE JUNHO DE 2023.

I – EXPEDIENTE:

Item 1: Projeto de Lei nº 006/023, de autoria do Vereador Ariovaldo Soares, que cria política pública destinada a assegurar transporte para pacientes acometidos de APLV; portadores de alergia múltipla e esofagite eosinofílica; Transtorno do Espectro Autista; alimentação via sonda nasogástrica ou enteral ou gastronomia.

TEMA LIVRE: Palavra livre dos Vereadores.

II – ORDEM DO DIA:

Item 1: Parecer nº 033/2023, da Comissão Permanente, referente ao Projeto de Resolução nº 001/2023, de autoria da Mesa Diretora da Câmara, que regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo de Altaneira/CE.

Item 2: Parecer nº 034/2023, da Comissão Permanente, referente ao Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária anual para 2024 e dá outras providências.

Item 3: Requerimento nº 039/2023, de autoria do Vereador Ariovaldo Soares, requerendo que seja encaminhado à Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Altaneira, Sra. Amanda Luiza Nunes de Almeida, o seguinte: Encaminhar, em meio físico ou digital, preferencialmente digital, cópia integral do processo licitatório: Licitação TP 2023.06.01.1.



PROJETO DE LEI Nº 006 /2023

Autor: Ariovaldo Soares

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNIC
REGISTRADO SOB Nº 150/2023

Data: 20 / 06 / 2023


Servido Responsável

A CAMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei estabelece política publica a ser assegurada pelo Município de Altaneira, no que se refere à concessão de transporte e/ou fornecimento de passagens rodoviárias, a pacientes portadores de Alergia a Proteína do Leite da Vaca - APLV; portadores de alergia múltipla e esofagite eosinofílica; transtorno do espectro autista; alimentação via sonda nasogástrica ou enteral ou gastrostomia, além de outros transtornos, devidamente atestados pelos serviços médicos do Município, que necessitem de Tratamento Fora do Município.

Art. 2º. A concessão do direito ao uso do transporte publica municipal, seja para o comparecimento dos pacientes e acompanhantes, conforme orientação do serviço medico, inclusive para o recebimento de materiais e insumos decorrentes de Programas do Governo do Estado do Ceará, serão assegurados as famílias com renda per capita equivalente a ate dois salários mínimos vigentes do País, ressalvados aqueles garantidos por meio da Portaria nº 55, De 24 de fevereiro de 2019, que Dispõe sobre a rotina do Tratamento Fora de Domicilio no Sistema Único de Saúde - SUS, com inclusão dos procedimentos específicos na tabela de procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais do SIA/SUS.

Art. 3º. O auxilio de que trata o caput do Art. 1º, será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada pelo SUS, sendo vedada a concessão, quando o paciente for realizar consulta ou qualquer tipo de procedimento em clínicas que não sejam da rede pública ou conveniadas pelo SUS, exceto para portadores de Transtorno do Espectro Autista que necessitem de terapias não disponíveis no município, mediante justificativa e autorização prévia.

Art. 4º. Para fins de organização e logística, quando se tratar de mero recebimentos de insumos, materiais e medicamentos, incube a secretaria municipal de saúde, reunir os responsáveis ou pacientes que integram os programas estaduais, para que façam agendamento junto aos órgãos do Estado mantenedores do programa, para uma mesma data.

E-mail: ariovaldosoares@altaneira.ce.leg.br



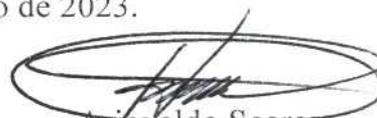
Art. 5º. A solicitação de uso de transporte e/ou de passagens rodoviárias, para Tratamento Fora do Domicílio, será iniciado, com antecedência de no mínimo cinco dias úteis, devendo ser apresentado: comprovante de inscrição nos programas; ou laudos, atestados médicos, devidamente atualizados, quando da inicialização, e será encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, a partir da data de sua publicação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Sessões, 20 de junho de 2023.


Ariovaldo Soares
Vereador/PDT



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI 006 /2023

Excelentíssimo Senhores Vereadores e Vereadoras;

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. É essa norma que está encravada na Constituição da República do Brasil, precisamente no Art. 196.

Qual o dever do Estado em relação à saúde?

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Temos, em nossa querida e sofrida Altaneira, um acontecimento crescente de casos de nascituros e crianças com APLV – Alergia a Proteína do Leite da Vaca. Todavia, em todo o Estado do Ceará, a questão tem sido grave a ponto do governo, ter implantado, já há alguns anos e com protagonismo, um programa intitulado **PROTOCOLO CLÍNICO PARA PACIENTES DO PROGRAMA DE ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA**. Cujo envolveu o conjunto de equipes que compõe os serviços de saúde cearense, que assim definiram: *“O diagnóstico e tratamento em alergia à proteína do leite de vaca, assim como as inúmeras situações de alergia alimentar, requerem um cuidado especializado e interdisciplinar, necessitando de diretrizes que orientem as condutas profissionais do serviço para um atendimento padronizado e de qualidade. Desse modo, a equipe do Programa de Alergia à Proteína do Leite de Vaca, da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, composta por médicas gastroenterologistas, alergistas e imunologistas, nutricionistas, enfermeiras e psicólogos, apresentam, por unanimidade, o Protocolo Clínico para Pacientes do Programa de Alergia à Proteína do Leite de Vaca (APLV)”*.

Referido protocolo, disponível na página da secretaria de saúde do Estado do Ceará, traz com riqueza e clareza de detalhes, estudos científicos, médicos a respeito do tema e tem ajudado a muitos infantes cearenses.

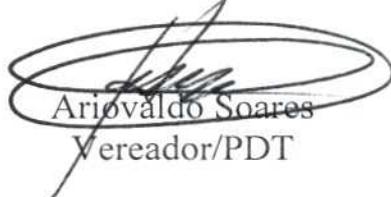
E-mail: ariovaldosoares@altaneira.ce.leg.br



Todo o programa é 100% por cento, coberto pelos recursos estaduais, competindo apenas aos pacientes, o comparecimento para as consultas, ou validação destas, em órgãos próprios da secretaria de saúde do Ceará, localizado na sede da cidade de Fortaleza, nossa capital.

Infelizmente, nem todos, tem a condição econômica e financeira, de empreender uma viagem a Fortaleza, distante mais de quinhentos quilômetros, da sede de nosso município. A secretaria de saúde municipal, vinha fazendo, mesmo que de forma precária, esses auxílios aos pacientes e famílias das crianças acometidas dessa "alergia", tão danosa as nossas indefesas crianças. Não obstante, muito recentemente, foi se noticiado a suspensão da concessão dos auxílios, seja na concessão dos veículos, seja nas passagens rodoviárias para os usuários inclusos ou a serem incluídos nesse programa governamental do Estado do Ceará. Frente ao problema e, considerando que, não necessariamente, insurge a necessidade de consulta mensal, mais de três a quatro meses, utilizando-se de veículos que muitas das vezes já designados para outras atividades, não gera custo adicional o transporte desses insumos e material, que se quer, requerem cuidados especiais.

Desta forma, ante a ausência de regulação própria e, para assegurar, de forma específica esse direito, propomos a presente iniciativa legislativa, torcendo para que não dormite eternamente e que tenham a celeridade das matérias de interesse do Poder Executivo, razão pela qual, de logo, se requer sua tramitação em regime de urgência, medida a ser decretada pelo Plenário.


Ariovaldo Soares
Vereador/PDT



PARECER Nº 033/2023

REGULAMENTA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE ALTANEIRA/CE.

Preliminarmente, externamos nosso entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestação da Assessoria Jurídica da Casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecer Jurídico nº 025/2023) de autoria do Dr. Timóteo Mariano Da Silva.

Pretende, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Altaneira, com a presente propositura, regulamentar a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo de Altaneira/CE.

Ao texto original **não foi** apresentado emenda.

Diante do exposto, tem-se que o referido Projeto de Resolução está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 001/2023, apresentado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Altaneira.

Neste sentido, voto e recomendo ao Plenário sua **aprovação**.

Sala das Sessões em 27 de Junho de 2023.

Ver. Júnior do Povo

Relator



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

Comissão Permanente

Recebido em 21 de Junho de 2023.

Projeto de Resolução nº 001/2023, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Altaneira, de Parecer Jurídico nº 025/2023.

Ao Senhor Ver. Ariovaldo Soares, Presidente da Comissão Permanente.

Sala das Sessões em 27 de Junho de 2023.

Ver. Júnior do Povo

Relator



PARECER N° 034/2023

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2024 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Preliminarmente, externamos nosso entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestação da Assessoria Jurídica da Casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecer Jurídico n° 017/2023) de autoria do Dr. Timóteo Mariano Da Silva.

Pretende, o Poder Executivo, com a presente propositura, definir as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária deste Município para o Exercício Financeiro de 2024, na forma estabelecida ao disposto no art. 165 § 2º, da Constituição Federal.

Esta Comissão Permanente promoveu Audiência Pública no dia 13 de Junho, onde ouvimos explanação técnica do Contador Arthur André e contamos com a participação do Poder Executivo, em observância ao princípio participativo dos orçamentos.

Ao texto original, o Vereador Professor Nonato apresentou a seguinte emenda, a qual acolho na sua íntegra:

“Art. 1º. Fica acrescentado ao Inciso XXII ao Art. 3º com a seguinte redação:

Art. 3º. (...)

XXII – promover a ampliação da infraestrutura de energia elétrica do Município”.

Diante do exposto, tem-se que o referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 010/2023, apresentado pelo Poder Executivo.

Neste sentido, voto e recomendo ao Plenário sua **aprovação**.

Sala das Sessões em 27 de Junho de 2023.

Ver. Júnior do Povo

Relator



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

Comissão Permanente

Recebido em 19 de Abril de 2023.

Projeto de Lei nº 010/2023, do Poder Executivo, de Parecer Jurídico nº
017/2023.

Ao Senhor Ver. Ariovaldo Soares, Presidente da Comissão Permanente.

Sala das Sessões em 27 de Junho de 2023.

Ver. Júnior do Povo

Relator



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL
DE ALTANEIRA:**

REQUERIMENTO Nº 039/2023.

**Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 160/2023**

Data: 27 / 06 / 2023



Servido Responsável

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, Art. 38, XXI, c/c Art. 46, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal c/c Arts. 98 e 99 e seus incisos, da Resolução nº 04/2011 – Regimento Interno; requer a Exa. Ouvido Plenário, envio de expediente a Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Altaneira, Sr. Amanda Luiza Nunes de Almeida, requisitando encaminhar, em meio físico ou digital, preferencialmente digital, copia integral do processo licitatório:

Licitação TP 2023.06.01.1

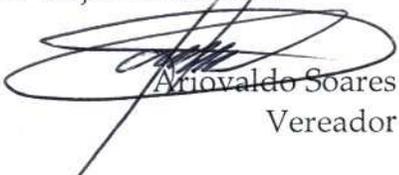
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de refeições, coffee break, salgados e bolos destinados aos atendimentos das necessidades das diversas Secretarias do Município de Altaneira/CE Valor de R\$ 125.066,59

Enquanto não há disponibilidade de veículos para atendimento de, pelos menos, os serviços de transporte de usuários de serviços de saúde, para as cidades circunvizinhas; Enquanto, rotineiras e constantes, as reclamações de usuários dos serviços de saúde deste Município, com a relação à falta de medicamentos e insumos hospitalares, enquanto o Município não dispõe de uma política pública, efetiva, de distribuição de alimentos para pessoas desamparadas economicamente, a administração municipal licita, para contratação de compra de alimentação, Prato feito – 29.768,50; Cofrebreak (café da manhã) R\$ 50.200,80 e aquisição de bolos R\$ 35.391,19 e 9.706,10 para aquisição se sucos.

Em razão de antecedentes, inclusive com vários gestores respondendo a procedimentos de improbidade administrativa, em razão de compras dessa natureza, que ficaram conhecida como “A FARRA DAS QUENTINHAS”, precisamos estar atentos e acompanhar desde cedo, essas estranhas prioridades do governo municipal.

P. deferimento.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2023.


Ariovaldo Soares
Vereador